SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6374 - MG (2026/0233837-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSANA MARIA BARBOSA DE MELO COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AMORIM MORAIS - MG196869
		DANIELLE BATISTA GOMES ARAUJO - MG204425
AGRAVADO	:	CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausência de previsão legal e de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar incidente oriundo de Juizado Especial Cível estadual.

2- O pedido de uniformização previsto nas Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 restringe-se aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo previsão legal para sua utilização em causas submetidas à Lei n. 9.099/1995. A competência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser ampliada por analogia, fungibilidade recursal ou pela invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas. Alegações relativas à gratuidade da justiça, à hipossuficiência financeira e à deserção do recurso inominado dizem respeito ao mérito da controvérsia originária e não afastam o óbice de cabimento do incidente.

3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60078955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:25:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7498f86a-040d-4d50-8739-77f4f7ef2ef0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60078955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:25:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7498f86a-040d-4d50-8739-77f4f7ef2ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6374 - MG (2026/0233837-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSANA MARIA BARBOSA DE MELO COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AMORIM MORAIS - MG196869
		DANIELLE BATISTA GOMES ARAUJO - MG204425
AGRAVADO	:	CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausência de previsão legal e de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar incidente oriundo de Juizado Especial Cível estadual.

2- O pedido de uniformização previsto nas Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 restringe-se aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistindo previsão legal para sua utilização em causas submetidas à Lei n. 9.099/1995. A competência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser ampliada por analogia, fungibilidade recursal ou pela invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas. Alegações relativas à gratuidade da justiça, à hipossuficiência financeira e à deserção do recurso inominado dizem respeito ao mérito da controvérsia originária e não afastam o óbice de cabimento do incidente.

3- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rosana Maria Barbosa de Melo Costa contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei deduzido em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Belo Horizonte, Betim e Contagem.

No agravo interno, a recorrente reconhece que a Lei n. 9.099/1995 não prevê expressamente o incidente de uniformização, mas sustenta que as peculiaridades do caso autorizariam seu processamento. Afirma que seu recurso inominado foi considerado deserto apesar da existência de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Documento eletrônico VDA58966727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 22:33:34
Código de Controle do Documento: abe93218-f3c9-424b-8c39-490429f1a808

Invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual, da proporcionalidade, da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição, bem como as garantias constitucionais de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita. Defende que a interpretação estritamente formal das regras processuais não deve impedir o exame substancial da controvérsia e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Em contrarrazões, a agravada sustenta que as razões recursais não afastam o fundamento determinante da decisão, consistente na ausência absoluta de previsão legal para o pedido de uniformização oriundo de Juizado Especial Cível estadual.

Argumenta que as circunstâncias relacionadas à deserção e ao pedido de gratuidade de justiça são estranhas ao objeto da decisão agravada e não podem criar modalidade recursal ou ampliar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

O pedido de uniformização de interpretação de lei constitui instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas em lei. Não se trata de recurso de aplicação geral a todas as causas submetidas aos diferentes sistemas de Juizados Especiais.

A legislação instituiu três microssistemas autônomos: os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, regidos pela Lei n. 9.099/1995; os Juizados Especiais Federais, disciplinados pela Lei n. 10.259/2001; e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, regulados pela Lei n. 12.153/2009. Cada um possui regras próprias quanto aos meios de impugnação e aos mecanismos de uniformização da jurisprudência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 autoriza a provocação do Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009 estabelecem hipóteses específicas em que o pedido de uniformização pode ser submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

A Lei n. 9.099/1995, entretanto, não instituiu mecanismo semelhante para as causas submetidas aos Juizados Especiais Cíveis estaduais. A ausência de previsão não constitui simples lacuna procedimental passível de integração por analogia, pois envolve a própria definição da competência recursal e originária desta Corte Superior.

O art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ reproduz essa delimitação, restringindo a classe processual do pedido de uniformização às decisões provenientes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e dos órgãos de uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos casos legalmente estabelecidos.

Na hipótese, o pronunciamento impugnado foi proferido por Turma Recursal integrante do sistema dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, em demanda regida pela Lei n.

Documento eletrônico VDA58966727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 22:33:34
Código de Controle do Documento: abe93218-f3c9-424b-8c39-490429f1a808

9.099/1995. Por isso, inexiste previsão legal que autorize o processamento do pedido de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMUM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei manejado em demanda submetida ao procedimento da Lei 9.099/1995. 2.*
> *Fato relevante. A decisão agravada consignou a inviabilidade do PUIL por não se tratar de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ou dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). O Agravante invocou boa-fé processual e proteção à confiança legítima (CPC/2015, arts. 5º, 6º e 8º), alegando orientação jurisdicional anterior no âmbito estadual.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o PUIL previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 é cabível perante o STJ para causas processadas no Juizado Especial Cível estadual comum; e (ii) a fungibilidade recursal pode ser aplicada para superar o óbice de competência/cabimento específico, diante da alegação de boa-fé e confiança legítima.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O PUIL do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 destina-se às causas dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e dos Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), não alcançando as demandas do Juizado Especial Cível estadual comum, razão pela qual se reconhece a incompetência do STJ para o incidente.*
> *5. A uniformização de jurisprudência nas causas do Juizado Especial Cível estadual deve ser buscada perante as Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça, não competindo ao STJ dirimir divergências entre Turmas Recursais/Turmas de Uniformização estaduais e sua própria jurisprudência.*
> *6. A fungibilidade recursal, de aplicação excepcional, exige cumulativamente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ausência de erro grosseiro, boa-fé do Recorrente e observância do prazo do recurso adequado (CPC/2015), não podendo ser utilizada para superar óbice de competência ou de cabimento específico do PUIL em causas do JEC comum.*
> *7. A alegação de orientação jurisdicional estadual e de boa-fé não configura dúvida objetiva apta a afastar a inadequação do instrumento, nem afasta a incompetência do STJ, mantendo-se o não conhecimento do PUIL.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.*
> (AgInt no PUIL n. 5.920/RS, relator **Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)**, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.153/2009.*
> *1. Pedido de uniformização de interpretação de lei que não encontra amparo nas regras da Lei n. 12.153/2009, tendo em vista que o acórdão impugnado não foi proferido no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estaduais, distritais ou municipais, mas de Juizado Especial Cível.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA58966727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 22:33:34
Código de Controle do Documento: abe93218-f3c9-424b-8c39-490429f1a808

(AgInt no PUIL n. 4.129/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

As peculiaridades invocadas pela agravante não modificam essa conclusão.

A discussão acerca da possível hipossuficiência econômica da recorrente, do indeferimento da gratuidade de justiça ou da deserção do recurso inominado relaciona-se ao acerto do julgamento proferido no processo originário. Não interfere, contudo, no exame anterior e objetivo acerca do cabimento do instrumento escolhido.

Antes de analisar se a deserção foi corretamente reconhecida, seria necessário que o Superior Tribunal de Justiça dispusesse de competência para apreciar a controvérsia mediante pedido de uniformização. Ausente essa competência, não é possível ingressar no mérito da questão suscitada.

Os princípios da primazia da resolução de mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas igualmente não autorizam o conhecimento do incidente.

Tais postulados orientam a interpretação e a aplicação das normas processuais dentro das vias legalmente instituídas. Não permitem a criação judicial de recurso ou incidente não previsto no ordenamento, tampouco autorizam a ampliação da competência de tribunal superior.

A primazia do mérito pressupõe a existência de instrumento processual adequado e cabível. Não se confunde com a possibilidade de superar pressuposto objetivo relacionado à inexistência da própria via impugnativa.

Da mesma forma, os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, próprios dos Juizados Especiais, não afastam o sistema recursal deliberadamente estabelecido pelo legislador. A informalidade não equivale à ausência de forma, nem autoriza a utilização de mecanismos pertencentes a microssistemas diversos.

Também não há violação à garantia constitucional de acesso à justiça.

A inafastabilidade da jurisdição assegura o direito de submeter lesão ou ameaça a direito ao Poder Judiciário, mas não garante o acesso irrestrito a toda espécie de recurso ou a qualquer tribunal. O exercício do direito de recorrer permanece condicionado às hipóteses e aos requisitos previstos em lei.

A alegada existência de documentos demonstrativos da hipossuficiência da agravante pode ter relevância no âmbito próprio de impugnação da decisão que reconheceu a deserção. Não possui, entretanto, aptidão para estabelecer competência do Superior Tribunal de Justiça ou tornar cabível pedido de uniformização não contemplado pela Lei n. 9.099/1995.

Embora parte significativa das razões recursais esteja voltada ao mérito da deserção e da gratuidade de justiça, a agravante também procura afastar o fundamento da decisão recorrida mediante a invocação de princípios processuais e constitucionais. Por essa razão, não é caso de não conhecimento do agravo interno por ausência absoluta de impugnação específica. Os argumentos apresentados, contudo, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada.

Assim, permanece incabível o pedido de uniformização de interpretação de lei formulado contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA58966727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 22:33:34
Código de Controle do Documento: abe93218-f3c9-424b-8c39-490429f1a808

É como voto.

Documento eletrônico VDA58966727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 22:33:34
Código de Controle do Documento: abe93218-f3c9-424b-8c39-490429f1a808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no PUIL 6.374 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0233837-2

Número de Origem:
50091064420258130079

Sessão Virtual de 09/09/2026 a 15/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ROSANA MARIA BARBOSA DE MELO COSTA
ADVOGADOS	: LEONARDO AMORIM MORAIS - MG196869
	DANIELLE BATISTA GOMES ARAUJO - MG204425
REQUERIDO	: CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186887

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANA MARIA BARBOSA DE MELO COSTA
ADVOGADOS	: LEONARDO AMORIM MORAIS - MG196869
	DANIELLE BATISTA GOMES ARAUJO - MG204425
AGRAVADO	: CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186887

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA60060377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5b11ec54-fa3d-4ac2-821c-ad3a9ea92e15

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60060377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2026 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5b11ec54-fa3d-4ac2-821c-ad3a9ea92e15